RECURSO ESPECIAL Nº 2009226 - BA (2022/0184543-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	PHONER TECNOLOGIA LTDA - EPP
RECORRIDO	:	ESTACAO INFORMATICA - EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	DK CAPITAL PARTNERS
RECORRIDO	:	ROSENEY ANDRADE RANGEL
RECORRIDO	:	EDUARDO TAMIR DA SILVA
RECORRIDO	:	ADAIR RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA MATERIAL. MARKETING MULTINÍVEL. ESQUEMA ANÁLOGO À PIRÂMIDE FINANCEIRA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, ART. 1.022, INCISO I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APLICAÇÃO EM TUTELA COLETIVA. VULNERABILIDADE DA COLETIVIDADE DE ADERENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 4º, INCISO I, 29 E 39, INCISO IV. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA EM RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em agravo de instrumento interposto em ação civil pública ajuizada contra sociedade empresária e outros, manteve decisão interlocutória que declinou da competência da Vara de Relações de Consumo para a Vara Cível, sob fundamento de inexistência de relação consumerista em casos análogos à pirâmide financeira.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou as

Documento eletrônico VDA53005150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:37
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 528f3447-32b5-4342-944a-21b5e4809a7a

questões suscitadas pelo recorrente, discorrendo sobre a aplicabilidade da teoria finalista mitigada em ações coletivas e a prevalência de seu entendimento local, ficando caracterizado o vício apontado como mero inconformismo com o resultado desfavorável.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista mitigada, estendendo a proteção do Código de Defesa do Consumidor a pessoas físicas ou jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais do produto ou serviço, encontram-se em manifesta situação de vulnerabilidade técnica, jurídica, informacional ou fática perante o fornecedor.

5. A premissa fática de que o caso é análogo à pirâmide financeira, reconhecida pelo próprio Tribunal de origem no acórdão hostilizado, pressupõe a ocorrência de publicidade enganosa e omissão de informações essenciais, aproveitando-se os recorridos da fraqueza ou ignorância da coletividade, em frontal violação aos arts. 4º, inciso I, 29 e 39, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53005150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:37
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 528f3447-32b5-4342-944a-21b5e4809a7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009226 - BA (2022/0184543-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	PHONER TECNOLOGIA LTDA - EPP
RECORRIDO	:	ESTACAO INFORMATICA - EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	DK CAPITAL PARTNERS
RECORRIDO	:	ROSENEY ANDRADE RANGEL
RECORRIDO	:	EDUARDO TAMIR DA SILVA
RECORRIDO	:	ADAIR RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA MATERIAL. MARKETING MULTINÍVEL. ESQUEMA ANÁLOGO À PIRÂMIDE FINANCEIRA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, ART. 1.022, INCISO I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APLICAÇÃO EM TUTELA COLETIVA. VULNERABILIDADE DA COLETIVIDADE DE ADERENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 4º, INCISO I, 29 E 39, INCISO IV. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA EM RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em agravo de instrumento interposto em ação civil pública ajuizada contra sociedade empresária e outros, manteve decisão interlocutória que declinou da competência da Vara de Relações de Consumo para a Vara Cível, sob fundamento de inexistência de relação consumerista em casos análogos à pirâmide financeira.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas pelo recorrente, discorrendo sobre a aplicabilidade

Documento eletrônico VDA52769779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:29
Código de Controle do Documento: 8bcfc9b7-e539-4385-a035-15a853beecf1

da teoria finalista mitigada em ações coletivas e a prevalência de seu entendimento local, ficando caracterizado o vício apontado como mero inconformismo com o resultado desfavorável.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista mitigada, estendendo a proteção do Código de Defesa do Consumidor a pessoas físicas ou jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais do produto ou serviço, encontram-se em manifesta situação de vulnerabilidade técnica, jurídica, informacional ou fática perante o fornecedor.

5. A premissa fática de que o caso é análogo à pirâmide financeira, reconhecida pelo próprio Tribunal de origem no acórdão hostilizado, pressupõe a ocorrência de publicidade enganosa e omissão de informações essenciais, aproveitando-se os recorridos da fraqueza ou ignorância da coletividade, em frontal violação aos arts. 4º, inciso I, 29 e 39, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MINISTÉRIO PÚBLICO) interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Agravo de Instrumento n.º 8032401-03.2020.8.05.0000.

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs o presente recurso especial (e-STJ, fls. 981 a 1.001), no qual aponta violação dos arts. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por negativa de prestação jurisdicional decorrente da persistência de contradição, e dos arts. 4º, inciso I, 29 e 39, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor. Defende a tese de que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em mitigar a teoria finalista em casos de pirâmide financeira, reconhecendo a vulnerabilidade da coletividade de aderentes e a consequente competência da vara especializada em relações de consumo para processar o feito.

Os recorridos UNICK e outros não foram intimados para apresentar contrarrazões, haja vista não possuírem patrono constituído nos autos (e-STJ, fl. 1.056).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (e-STJ, fls. 1.063 a 1.067).

VOTO

O recurso especial merece provimento.

Documento eletrônico VDA52769779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:29
Código de Controle do Documento: 8bcfc9b7-e539-4385-a035-15a853beecf1

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ventilou ofensa aos arts. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, alegando que o acórdão proferido nos embargos de declaração manteve contradição no julgado, ao reconhecer o caso como análogo à pirâmide financeira e, ao mesmo tempo, afastar a vulnerabilidade dos contratantes e a competência da Vara do Consumidor, e aos arts. 4º, inciso I, 29 e 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a configuração da relação de consumo e a competência material da Vara especializada.

(1) Da alegada violação do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil

A tese de violação do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 deve ser afastada. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, ou seja, verificada entre a fundamentação e o dispositivo ou entre os fundamentos do próprio acórdão, e não aquela que versa sobre o acerto ou desacerto da decisão em relação a fato externo ou à jurisprudência de outros tribunais.

No caso em análise, o Tribunal baiano enfrentou a temática da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assentando a prevalência da jurisprudência local de que os adquirentes seriam investidores e que a aferição da teoria finalista mitigada seria inviável em demanda coletiva. O acórdão que julgou os embargos de declaração consignou expressamente que o afastamento da relação de consumo e a impossibilidade de aplicação da teoria finalista mitigada, com o consequente reconhecimento da competência da Vara Cível, ocorreu com base na jurisprudência da Corte baiana.

Confira trecho do acórdão embargado (e-STJ, fls. 966 a 977):

> *Nota-se, portanto, que o afastamento da relação de consumo e, inclusive, a impossibilidade de aplicação da Teoria Finalista Mitigada, com o consequente reconhecimento da competência da Vara Cível, ocorreu com base na jurisprudência já firmada desta Corte de Justiça, de modo que a existência de precedentes isolados, sem força obrigatória, que sejam mais favoráveis à tese da recorrente não têm o condão de tornar o acórdão omisso ou contraditório.*

Depreende-se, portanto, que o tema foi debatido e decidido, ainda que em sentido diverso do pretendido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. A pretensão recursal, nesse ponto, busca o rejulgamento da matéria de mérito, veiculando mero inconformismo com o resultado do julgado, o que é vedado pela via dos aclaratórios e não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afastada a negativa de prestação jurisdicional e, considerando que toda a matéria de fundo (aplicação do Código de Defesa do Consumidor e competência) foi devidamente prequestionada, seja de forma explícita, seja pela oposição dos embargos

Documento eletrônico VDA52769779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:29
Código de Controle do Documento: 8bcfc9b7-e539-4385-a035-15a853beecf1

de declaração, conforme autoriza o art. 1.025 do Código de Processo Civil, é possível proceder-se ao exame imediato do mérito da insurgência recursal de direito.

(2) Da aplicação do código de defesa do consumidor e da competência da vara especializada em relações de consumo

O cerne da controvérsia recursal resume-se à definição da natureza da relação jurídica estabelecida entre a coletividade de aderentes e a UNICK e outros em um negócio que, reconhecidamente pelo Tribunal baiano, possui analogia com esquemas de pirâmide financeira, e a consequente fixação da competência material para a ação civil pública.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a competência da Vara Cível. Para tanto, aplicou o conceito restritivo de consumidor (teoria finalista pura) previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que:

> *os prejudicados aqui não se enquadram no conceito padrão de consumidor previsto no art. 2º do CDC, mesmo porque adquiriram os serviços como investidores, visando a obtenção de lucro, não retirando de circulação do mercado a atividade, mas, em verdade, reinserindo através da indicação de outros fornecedores, uma das formas de obtenção da renda prometida.* (e-STJ, fls. 916 a 926).

O julgado reconheceu, contudo, a premissa fática de que se tratava de *mais um caso de promessa de lucro fácil e exorbitante, como ocorrido nas diversas demandas apreciadas no caso da Telexfree (Ympactus Comercial LTDA), pela utilização do método de pirâmide financeira* (e-STJ, fls. 916 a 926).

A interpretação dada pelo Tribunal baiano para afastar a relação de consumo e, especificamente, a aplicabilidade da teoria finalista mitigada em ações coletivas contra esquemas de pirâmide financeira, dissente da orientação jurisprudencial estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esta Superior Corte de Justiça, ao analisar demandas envolvendo fraudes em massa, como os chamados “esquemas Ponzi” ou pirâmides financeiras, tem adotado o temperamento da teoria finalista (finalismo aprofundado), permitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor mesmo que os adquirentes não sejam tecnicamente os destinatários finais dos serviços. Essa mitigação reconhece que, em face do ardil e da complexidade da operação fraudulenta – que se esconde sob modelos de marketing multinível ou de investimento –, a coletividade de aderentes se encontra em posição de manifesta vulnerabilidade perante a empresa fornecedora.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

Documento eletrônico VDA52769779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:29
Código de Controle do Documento: 8bcfc9b7-e539-4385-a035-15a853beecf1

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA . RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO . LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. EXISTÊNCIA . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 . Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, "a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022). Incidência da Súmula 83/STJ .

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, decidiu aplicar a legislação consumerista à hipótese, com fundamento na teoria finalista mitigada, e consignou estar presente a vulnerabilidade da parte agravada. Nesse contexto, rediscutir a existência ou não de vulnerabilidade técnica da agravada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

3 . Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 2.509.742/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 2/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 13/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . TEORIAFINALISTAMITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA . INVERSÃO. CRITÉRIO DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBLIDADE . SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, ainda que não seja destinatária final do produto, apresente-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica em relação ao fornecedor .

2. Na hipótese dos autos, entretanto, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, a ensejar a aplicação da teoria finalista mitigada, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso e special pelo óbice do Enunciado n. 7 /STJ.

Documento eletrônico VDA52769779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:29
Código de Controle do Documento: 8bcfc9b7-e539-4385-a035-15a853beecf1

> *3 . Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp 1.855.714/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 26/6/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 28/6/2023)

A vulnerabilidade, nesse contexto, é de natureza múltipla e transcende o exame individual, sendo flagrante nos aspectos informacional, técnico e fático da coletividade de vítimas. A UNICK e outros, ao ocultarem a natureza insustentável do sistema e a ausência de lastro financeiro ou de autorização regulatória, veiculam publicidade enganosa e falham no dever de transparência, prevalecendo-se da fraqueza ou ignorância de pessoas comuns que buscam retornos financeiros, violando o que dispõe o art. 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor como princípio fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo. Já o art. 29 do mesmo diploma legal, que trata da equiparação de consumidores, estende a proteção legal a todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais ali previstas. Em uma ação civil pública, a natureza da tutela, que visa coibir uma prática abusiva e fraudulenta em escala massiva, enquadra a coletividade lesada na figura de consumidores por equiparação, dada a vulnerabilidade inerente ao negócio fraudulento.

O reconhecimento pelo Tribunal baiano de que se trata de um esquema análogo ao de pirâmide financeira atesta a ilicitude da conduta dos fornecedores e confirma o desequilíbrio e a hipossuficiência técnica e informacional dos contratantes perante a sofisticada estrutura de captação de recursos. Ao afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 4º, inciso I, 29 e 39, inciso IV, da Lei nº 8.078/90.

A definição da competência tem natureza absoluta no caso, decorrendo da matéria. Uma vez caracterizada a relação de consumo, impõe-se a competência da Vara especializada em relações de consumo, garantindo que o processamento da ação civil pública dar-se-á sob o microssistema processual protetivo, o qual é vocacionado a lidar com a complexidade e a dimensão coletiva de fraudes como a que se debate.

Mediante tais ponderações, a conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está em dissonância com a orientação desta Superior Corte de Justiça, sendo impositiva a reforma do acórdão atacado a fim de fixar a competência material em favor da vara especializada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e reconhecer a

Documento eletrônico VDA52769779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:29
Código de Controle do Documento: 8bcfc9b7-e539-4385-a035-15a853beecf1

competência da Vara de Relações de Consumo para processar e julgar a ação civil pública, determinando a remessa dos autos ao juízo competente.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52769779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:29
Código de Controle do Documento: 8bcfc9b7-e539-4385-a035-15a853beecf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.009.226 / BA

Número Registro: 2022/0184543-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80324010320208050000 80324010320208050001 81158375120208050001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	PHONER TECNOLOGIA LTDA - EPP
RECORRIDO	:	ESTACAO INFORMATICA - EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	DK CAPITAL PARTNERS
RECORRIDO	:	ROSENEY ANDRADE RANGEL
RECORRIDO	:	EDUARDO TAMIR DA SILVA
RECORRIDO	:	ADAIR RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52997296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:24
Código de Controle do Documento: a117a654-b96a-4afe-a5e9-6d081df96d6e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:24
Código de Controle do Documento: a117a654-b96a-4afe-a5e9-6d081df96d6e